DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5318/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8678/2013
PROTOCOLO	:	1419086
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 1344/2013
CONTRATADO (A)	:	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 42/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.960,65
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1344/2013, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 34.960,65 (trinta e quatro mil e novecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

A contratação em epígrafe decorre da Ata de Registro de Preços nº 88/2012, julgada regular e legal, por meio da Decisão Singular nº 6376/2013, nos autos do TC/MS 1568/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 16212/2013 - folhas 28/30).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12,

proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe (Parecer nº 11106 - f. 31).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, foram regulamente praticados pela Ordenadora de Despesas, haja vista que a nota de empenho nº 1344/2013 foi extraída em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do empenho	R$ 34.960,65
Despesa liquidada	R$ 34.960,65
Pagamento efetuado	R$ 34.960,65

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 34.960,65 (trinta e quatro mil e novecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1344/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TCE/MS 76/13.

Campo Grande, MS 10 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP